

TABELA

Tabela das taxas telefónicas in

	Funchal	Arco de S. Jorge	Arco da Calheta	Boaventura	Calheta	Camacha	Câmara de Lobos	Campanário	Canhas	Caníço	Estreito
Arco de S. Jorge	3\$50										
Arco da Calheta	3\$50	4\$50									
Boaventura	4\$00	3\$00	4\$00								
Calheta	3\$00	4\$50	1\$00	4\$00							
Camacha	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50						
Câmara de Lobos	1\$00	4\$00	3\$00	4\$00	2\$50	2\$00					
Campanário	2\$50	4\$50	2\$50	4\$50	2\$00	3\$00					
Canhas	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	2\$00	3\$00	2\$00				
Caníço	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50	2\$00	2\$00	3\$00	3\$00		
Estreito	2\$00	4\$00	3\$00	4\$50	3\$00	2\$00	1\$00	2\$00	2\$50	2\$50	
Estreito (Calheta)	3\$00	4\$50	1\$00	4\$00	1\$00	3\$50	2\$50	2\$00	2\$00	3\$50	3\$00
Faial	3\$50	2\$00	4\$50	2\$00	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00
Fajã da Ovelha	3\$50	5\$00	2\$00	4\$50	2\$00	3\$50	3\$50	3\$00	2\$50	4\$00	3\$50
Machico	2\$50	3\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$00	3\$00
Madalena do Mar	3\$00	4\$50	2\$00	4\$50	2\$00	3\$00	2\$50	2\$00	1\$00	3\$00	2\$50
Paul do Mar	3\$50	5\$00	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	4\$00	3\$50
Ponta Delgada	4\$00	2\$50	4\$00	1\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00	4\$50
Ponta do Pargo	3\$50	4\$00	2\$50	3\$50	2\$00	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	4\$00	3\$50
Ponta do Sol	2\$50	4\$50	2\$00	4\$00	1\$00	3\$00	2\$00	1\$00	1\$00	3\$00	2\$00
Pôrto da Cruz	3\$00	2\$50	4\$00	3\$00	4\$00	3\$50	3\$50	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50
Pôrto Moniz	4\$00	3\$50	3\$00	3\$00	3\$00	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50	4\$00	4\$00
Prazeres	3\$50	4\$50	1\$00	4\$00	1\$00	3\$50	3\$00	2\$50	2\$00	3\$50	3\$00
Ribeira Brava	2\$50	4\$00	2\$00	4\$50	2\$00	2\$50	2\$00	1\$00	1\$00	3\$00	2\$00
Santana	3\$50	2\$00	4\$50	2\$50	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$00	3\$50	3\$50
Santa Cruz	2\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$50	2\$00	2\$50	3\$50	3\$50	2\$50	2\$50
Santo António (Funchal)	1\$00	4\$00	3\$50	4\$00	3\$50	1\$00	2\$00	2\$50	3\$00	2\$00	2\$00
Santo António da Serra	2\$50	3\$50	4\$00	3\$50	4\$00	3\$00	3\$00	3\$50	3\$50	3\$00	3\$00
S. Jorge	3\$50	2\$00	4\$50	2\$50	4\$50	3\$50	4\$00	4\$00	4\$50	3\$50	4\$00
S. Vicente	4\$00	3\$00	3\$50	1\$00	3\$50	4\$00	4\$50	4\$00	4\$00	4\$00	4\$50
Seixal	4\$00	3\$50	4\$00	2\$00	4\$00	4\$50	4\$50	4\$50	4\$00	4\$50	4\$50

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:164

Sendo conveniente adoptar no Ministério da Marinha os preceitos do decreto n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, com as modificações inerentes à orgânica deste departamento da administração pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações para as despesas de material descritas no orçamento do Ministério da Marinha poderão ser aplicadas nos termos seguintes:

a) Nos estabelecimentos, serviços e unidades que tenham a sua sede no continente da República e nos navios em serviço nos portos do continente ou entre estes, por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância de 2.500\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas;

b) Nos estabelecimentos, serviços e unidades com sede fora do continente da República e nos navios em serviço nas ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro, por deliberação dos respectivos conselhos administrativos, até a importância dos duodécimos das suas dotações.

Art. 2.º O Ministro da Marinha poderá delegar no comandante geral da armada, director geral da marinha e no inspector da marinha a competência para autorizar aos conselhos administrativos mencionados na alínea a) do artigo anterior, que estiverem sob as suas ordens, despesas de material superiores a 2.500\$ e até a importância de 15.000\$, não excedendo os duodécimos das dotações que lhes tenham sido atribuídas.

§ único. Os despachos do Ministro da Marinha, do comandante geral da armada, do director geral da marinha e do inspector da marinha designarão sempre se a despesa pode ou não ser efectuada com dispensa do concurso público e contrato escrito, devendo estes despachos ser comunicados pela repartição competente à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas de que tratam as alíneas a) e b) do artigo 1.º poderão realizar-se sem concurso público nem contrato escrito quando superiores a 500\$, mas o conselho administrativo que tomar essa resolução fará consignar na acta os motivos determinantes do acto, a fim de serem apreciados superiormente.

Art. 4.º Os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente poderão realizar as necessárias despesas em combustível e óleos lubrificantes para execução dos serviços que lhes estiverem determinados pelas respectivas instruções e bem assim as despesas não superiores a 2.500\$ em reparações urgentes que sejam destinadas ao mesmo fim.

Art. 5.º Podem também os conselhos administrativos dos navios que se encontrem em serviço fora dos portos do continente realizar despesas eventuais resultantes da

LA B

ter-urbanas na Ilha da Madeira

Estreito (Calheta)	Falal	Fajã da Ovelha	Machico	Madalena do Mar	Paul do Mar	Ponta Delgada	Ponta do Pargo	Ponta do Sol	Pôrto da Cruz	Pôrto Moniz	Prazeres	Ribeira Brava	Santana	Santa Cruz	Santo António (Funchal)	Santo António da Serra	S. Jorge	S. Vicente
4\$50 2\$00 4\$00 2\$00 2\$00 4\$00 2\$50 2\$00 4\$00 3\$00 1\$00 2\$00 4\$50 3\$50 3\$50 4\$00 4\$50 3\$50 3\$50 4\$00 4\$00	5\$00 2\$50 4\$50 5\$00 2\$50 4\$00 4\$00 4\$00 3\$50 4\$50 2\$00 4\$00 2\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$00	4\$00 2\$50 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 2\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$50 4\$50 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 3\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	4\$50 3\$00 4\$50 3\$00 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50 4\$50	3\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00 2\$50 4\$00	4\$00 2\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	3\$00 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50	2\$00 4\$50 4\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50 3\$50	4\$00 3\$00 2\$50 3\$00 2\$50 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00 3\$00	2\$50 1\$00 3\$50 3\$50 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00 4\$00	1\$00					

aplicação de leis e outras disposições em vigor, consignando em acta a despesa feita e o motivo que a justifica.

Art. 6.º Os oficiais que constituírem os conselhos administrativos que effectuem despesas de material sem observância dos artigos 1.º, 3.º e 4.º ou que effectuem despesas eventuais que venham a considerar-se ilegítimas ficarão responsáveis pelos prejuizos que ocasionarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Marinha
Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19.242

Considerando que é de todo o ponto conveniente regulamentar as condições de salubridade da indústria os-

treícola nas suas operações de venda, exportação e importação;

Considerando que tal regulamentação, aplicada sobretudo à exportação, só concorrerá para acreditar as outras portuguesas remetidas de qualquer ponto do continente português, quando apresentadas ao consumo público no estrangeiro;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de salubridade da indústria ostreícola, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*